



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 06/09/2018

Assunto: Auto de Infração nº 040631-1

Interessado: Francisco Eugenio Abreu Rodrigues

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 60.850,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 040631-1, lavrado em 17/10/2003.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor R\$ 40.566,67 (quarenta mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
 - *efetuar supressão e soterramento de vegetação rasteira em área de preservação permanente em uma área de 1.400 m² com a finalidade de construção de tanques de peixes, e*
 - *efetuar queimada em sua propriedade e de seu vizinho em uma área total de 60.00 hectares de vegetação de pastagem, canavial, ambas as infrações sem a devida autorização do IEF.*
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, IV – nºs de ordem 03 e 08, da Lei Estadual 14.309/2002.
 - d) A multa inicialmente aplicada foi no valor R\$ 60.850,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais).
- 3- No dia 14/10/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
 - a) Alega que a vistoria técnica deveria ser impugnada por ter ocorrido sem a presença da parte interessada, a recorrente;
 - b) Que durante a vistoria não foi feita a medida entre a borda do tanque e o curso d'água, o que comprovaria que todos os tanques estão fora da APP (área de preservação permanente), a mais de 30 metros de quaisquer cursos d'água;



-
- c) Que a atuação do agente público que realizou a vistoria em sua propriedade rural é questionável e que, o mesmo costuma agir de forma abusiva e punindo de forma excessiva o produtor rural;
 - d) Alega em sua defesa que “fica impugnado o relatório do Sr. Vistor ficando também requerida a feitura de uma nova vistoria na presença do recorrente ou de alguém por ele indicado”;
 - e) Requer por fim um novo julgamento de sua defesa levando em conta os antecedentes do recorrente e, sobretudo, pelo trabalho ambiental e ecológico em sua propriedade.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Os servidores públicos da área ambiental, quando realizam suas vistorias, seguem um roteiro lógico que busca otimizar os recursos e, nem sempre, encontram os proprietários presentes no ato da realização da vistoria, fato esse que não anula, em hipótese alguma, a qualidade técnica e o valor legal do serviço prestado no intuito de elucidar os fatos.
 - b) Cabe aqui ressaltar que a Vistoria realizada na propriedade rural não teve caráter punitivo, apenas informativo. Vale lembrar também que a vistoria correu depois dos fatos constados e que os mesmos são registrados tanto no Auto de Infração 040631-1 bem como no Boletim de Ocorrência Nº 748.429, boletim esse que possui a descrição detalhada dos fatos inclusive com fotografias do local.
 - c) Valendo-se do que já foi dito no item anterior (b), o AI foi devidamente embasado e não foram juntados quaisquer documentos que comprovem que a intervenção em área de preservação permanente não correu. É importante frisar que a Vistoria realizada na propriedade rural não teve caráter punitivo, apenas informativo. Também não há nenhum documento que comprove algum erro por parte dos agentes, tanto o atuante como o vistoriante, que são munidos de conhecimento técnico e fé pública.



- d) Não há competência legal para a defesa impugnar um ato administrativo. Neste caso o recorrente poderia, no exercício de sua ampla defesa, juntar documentos que comprovassem alguma falha ou erro, como algum laudo técnico realizado por profissional qualificado com ART, mas isso não ocorreu. Então essa alegação não pode prosperar bem como, não cabe mais vistoriar na atualidade uma situação ocorrida cujo tempo já modificou o cenário.
- e) Esse julgamento requerido pelo recorrente, levando-se em conta situações atenuantes, já foi feito em primeira instância, onde foi concedida a redução em um terço do valor inicial da multa.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada, e observando-se para efeito de cálculo do valor final a ser cobrado, a aplicabilidade legal da remissão de crédito prevista na “Certidão de Remissão de Crédito” constante da fl.35 do presente processo.

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 12 de Setembro de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

CERTIDÃO DE REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

PROCESSO nº: 0100016057/03

AI nº: 040631-1 A

AUTUADO: Francisco Eugênio Abreu Rodrigues de Souza

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
02	Multa simples	Artigo 54, inciso II e IV , nº de ordem 3 do Anexo da Lei Estadual nº 14.309/2002	RS 566,67

Certifico que, o crédito não tributário proveniente da multa acima citada, referente ao auto de infração nº 040631-1 A se enquadra nos requisitos do Art. 6º, da Lei 21.735/15, estando portanto, **REMITIDO**.

Belo Horizonte, 12 / 12 /2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura:

Rosângela Scolaiveiro

35
R

